



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.000581/2007-89  
**Recurso n°** 885.973 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.440 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NILSON DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PIA. PDV. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS PAGAS.

Se o contribuinte não comprova que as verbas que recebeu têm origem em Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA ou Programa de Demissão Voluntária - PDV e, por conseguinte, que possuem natureza indenizatória, não deve ser reconhecida a isenção das respectivas verbas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O auto de infração de fls. 70/74, exige do contribuinte o crédito tributário de R\$ 18.514,20 de imposto, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros, totalizando até 02/2007 R\$ 43.969,37.

2. A infração que lhe foi imputada é omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Banco do Estado do Paraná, por meio da ação judicial trabalhista processo nº RT 00749/1997 da Vara do Trabalho de Campo Mourão-PR, haja vista ter omitido de sua declaração de rendimentos os valores recebidos a título de gratificação de demissão.

3. O enquadramento legal da exigência são os artigos 1º a 3º) e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 14/04/1990, art. 43 do Regulamento do Imposto de renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002. A multa exigida encontra amparo no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Cientificado por via postal (11.83), apresentou impugnação ao feito (fls. 85/90), onde alega: que está inconformado com o lançamento já que a responsabilidade pela retenção questionada deve ser atribuída ao Banco Banestado, conforme estabelecido no artigo 45 do CTN e Lei nº 8.541, de 1992 e que a Juíza da causa fez constar da sentença que a legislação prevê a retenção do imposto de renda à pessoa jurídica ou física obrigada ao pagamento; na seqüência transcreve manifestações jurisprudenciais e afirma que o lançamento deve ser julgado improcedente, em face de sua ilegitimidade passiva.

5. Discorda da atitude do fisco ao entender como tributável os rendimentos pagos a título de gratificação de demissão e que os tribunais tem entendido terem tais valores caráter indenizatório, declarando-os livres da incidência do imposto de renda. Mais uma vez se socorre de julgados dos tribunais e afirma que a gratificação não representa remuneração não podendo ser considerada como decorrente do trabalho ou do capital, conforme preconiza o artigo 43 do CTN.

6. Quanto ao fato de a autoridade fiscal imputar a ele a omissão dos valores em sua declaração, contesta tal afirmação posto não ter tido tal intenção, mas que por julgar ser rendimento isento ou não tributável em razão de sua origem indenizatória, deixou de declará-lo e, em assim sendo, não pode ser apenado com a presente exigência. Conclui que tudo ocorreu em decorrência de uma série de fatos que aponta: i) que não tomou conhecimento de que o imposto de renda não havia sido retido; ii) que a fonte pagadora não efetuou a retenção do competente imposto por entender que tais valores eram decorrentes de verba indenizatória; iii) que a Justiça determinou o pagamento das verbas sem o desconto do imposto; iv) que não lhe foi fornecido nenhum comprovante dos valores pagos ou de quantias eventualmente retidas; v) que o Banco Banestado não enviou comprovante de pagamento que pudesse ser juntado à declaração e, por fim, vi) que mesmo notificada pela Justiça do Trabalho a se manifestar sobre a incidência do imposto, em tal situação, a Receita Federal tomou providência apenas quatro anos mais tarde. Pede o cancelamento da autuação.”

Conforme Acórdão de fls. 114/118, o lançamento foi julgado procedente sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. VALORES ACUMULADOS. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.*

*São tributáveis todos os rendimentos recebidos no ano-base, omitidos na declaração de ajuste anual, ainda que decorrentes de sentença judicial em reclamatória trabalhista, independentemente de sua denominação e independentemente de ter ou não havido retenção na fonte.*

*RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO.*

*Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação em nome do beneficiário, quando este não ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste .*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.*

*É cabível a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/11/2009 (fls. 121/122), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 123/126, em 11/12/2009. Inicialmente, ao discorrer sobre os fatos, aduz que, por conta de um acordo, o Banco do Estado do Paraná concedia uma gratificação de 1/2 (meio) salário por ano trabalhado ao funcionário que se aposentasse como forma de compensar a perda salarial que, normalmente, ocorre com a aposentadoria, posto que alguns benefícios somente são pagos quando se está na ativa. Quanto ao direito reclamado, afirma que a controvérsia toda se resume na divergência quanto à natureza da verba recebida que, se entendida como gratificação paga por conta de adesão ao plano de aposentadoria/demissão incentivada, não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, nem à Declaração de Ajuste Anual, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25 de março de 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente requer seja considerado isento e não tributável o valor de R\$ 67.324,38 por ele recebido a título de gratificação de demissão em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00749/1997. Defende que a gratificação foi paga por conta de adesão ao plano de aposentadoria/demissão voluntária, razão pela qual, nos termos Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8/2004, não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Com o advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004, consolidou-se o posicionamento a favor da isenção das verbas originadas do Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA, dada a sua semelhança com aquelas originadas do Programa de Demissão Voluntária. Contudo, é mister que seja comprovada a natureza das verbas pagas ao contribuinte.

Como regra, um Plano de Demissão Voluntária – PDV (ou de incentivo à aposentadoria - PIA) se insere em uma política de renovação ou diminuição do emprego, em caráter excepcional, publicamente divulgado para toda uma classe de empregados abrangidos, havendo, do lado do obreiro, como regra, a possibilidade de aderir, ou não, ao Plano. Observe que a divulgação do programa aos possíveis beneficiários, aliado à política de desligamento excepcional, são condições necessárias para a existência de um PDV (ou PIA). Trata-se de uma situação extraordinária, eventualmente passível de repetição no tempo, porém que não se insere em uma política ordinária de recursos humanos. Em um PDV, os empregados são instados a permutar a segurança e vantagens da relação empregatícia por uma vantagem financeira diferenciada e paga de uma única vez, levando o obreiro, comumente, a uma situação de desemprego formal, ou, eventualmente, no caso de um PIA, o empregado é instado a se aposentar sob condição de receber uma auxílio em pecúnia, quando tinha interesse em permanecer em atividade.

As condicionantes acima do PDV (ou PIA) são necessárias para evitar que meros pagamentos de verbas salariais ao empregado demitido (ou que se aposentou), feitos por mera liberalidade do empregador, não extensível, em determinada situação excepcional, a uma classe determinada de obreiros, possam ser encarados como um PDV (ou PIA).

No caso dos autos, o interessado não acostou aos autos qualquer prova da existência do PIA. Dessa forma, não se pode acatar a mera alegação do recorrente como meio para comprovar a sua existência, que teria que ser comprovado por uma deliberação da diretoria da empresa (Banestado), com definição das vantagens, comunicação ao público-alvo abrangido e adesão formal ao plano, o que não se viu nestes autos.

Neste sentido, considera-se acertado o procedimento fiscal ao tratar a referida gratificação como omissão de rendimentos por entender que tal verba é tributável, eis que se cuida, conforme cópias dos autos da Reclamação Trabalhista, de uma gratificação de demissão que usualmente era paga pelo empregador quando o funcionário se aposentasse e em determinado momento resolveu não mais pagar, orientando seus funcionários a entrar com ações judiciais, para então pagar.

Importa, inclusive, registrar que o Juiz baseou-se no princípio da Isonomia para deferir o pagamento da referida gratificação, apoiando-se em depoimentos de ex-empregados aposentados do Banestado, confirmando que era efetuado o pagamento da indenização, como acordo judicial, com a quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, por orientação da reclamada quanto à necessidade de ajuizamento de ação trabalhista.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10950.000581/2007-89  
Acórdão n.º **2801-01.440**

**S2-TE01**  
Fl. 133

---

*Assinado digitalmente*

*Tânia Mara Paschoalin*